

PORTARIA Nº 866, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante no Processo n.º 77.473/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Bel. ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila, da função de Juiz Eleitoral da 112ª Zona, com sede na Comarca de Prado.

Art. 2º Designar o Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 112ª Zona, com sede na Comarca de Prado.

Em 15 de outubro de 2013

Des.ª SARA SILVA DE BRITO

Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos do Corregedor Regional Eleitoral****Provimentos****PROVIMENTO N.º 6/2013-CRE**

Revoga o Provimento nº 1/2013-CRE e estabelece regras para anotação das informações relativas à filiação partidária no âmbito deste Estado.

O Juiz Josevando Souza Andrade, Corregedor Regional da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos II e X, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 7.651, de 24. 8.1965,

considerando as disposições contidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.117/2009,

considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral das informações relativas à filiação partidária,

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários no âmbito deste Estado,

considerando a importância de imprimir celeridade aos processos de duplicidade de filiação partidária no juízo de primeiro grau, sobretudo em ano eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo único. O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição.

Art. 2º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, enviará ao juiz eleitoral, por meio do sistema de Filiação Partidária - Filiaweb, disponível na Internet, relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.

§ 1º As relações de filiados serão processadas nas datas fixadas pela Corregedoria-Geral Eleitoral em provimento, que deverá ser comunicado aos órgãos municipais dos partidos políticos.

§ 2º Não sendo a relação submetida pelo partido até a data limite fixada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será considerada válida a última relação enviada pelo partido.

CAPÍTULO II**Do Cadastro de Usuários no Filiaweb**

Art. 3º Para utilização do Filiaweb, o presidente do órgão partidário municipal deverá requerer o seu cadastramento ao juiz eleitoral.

§ 1º O pedido de cadastramento deverá ser formulado por escrito e acompanhado de documentação que comprove a legitimidade do requerente e a vigência da composição do órgão de direção partidária.

§ 2º Ficam dispensadas as comprovações a que se refere o parágrafo anterior se possível a obtenção das informações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

§ 3º O presidente do partido poderá indicar no pedido de cadastramento uma terceira pessoa para recebimento da senha de acesso ao Filiaweb. Nesse caso, deverá informar no respectivo pedido o nome completo, o número do RG, a data de nascimento e a inscrição eleitoral da pessoa indicada.

§ 4º Na hipótese da indicação prevista no parágrafo anterior, o requerimento de cadastramento deverá estar acompanhado de documento de identificação do presidente do órgão partidário municipal.

§ 5º A pessoa autorizada na forma do parágrafo terceiro deverá comprovar a sua identidade no ato do recebimento da senha, mediante a apresentação de documento de identificação.

§ 6º O presidente do órgão partidário habilitado poderá cadastrar diretamente no Filiaweb um ou mais administradores e operadores para gerenciamento das listas de filiados.

§ 7º Expirado o prazo de validade do órgão de direção partidária, será cancelada automaticamente a habilitação de todos os usuários a ele vinculados.

CAPÍTULO III**Da Lista Especial de Filiados**

Art. 4º O prejudicado por desídia ou má-fé poderá requerer ao juiz eleitoral a intimação do partido para incluir seu nome ou corrigir seus dados na relação de filiados, juntando ao pedido documentação comprobatória da alegação.

§ 1º O requerimento de inclusão de nome/correção de dados de filiado deverá ser registrado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e autuado sob a Classe Processual "Filiação Partidária" - FP.

§ 2º Deferido o pedido, o juiz eleitoral fixará prazo, não superior a 10 (dez) dias, para o partido cumprir a determinação.

§ 3º A intimação para a inclusão do nome do filiado em lista especial deverá ser dirigida ao órgão partidário que estiver habilitado para gerenciar a relação de filiados no sistema.

§ 4º Estando o órgão partidário a que se refere o parágrafo anterior com a validade expirada, a intimação deverá ser dirigida ao órgão hierarquicamente superior.

§ 5º Constatada a inclusão do nome/correção dos dados do filiado, o cartório providenciará a ordenação da relação no ELOv6, a fim de permitir que a Corregedoria autorize o processamento.

§ 6º Após a ordenação, o cartório eleitoral enviará à Corregedoria, por meio de fax ou e-mail, o Formulário de Acompanhamento de Lista Especial e a decisão do juiz eleitoral que deferir o pedido.

§ 7º Verificado o não processamento da lista especial, o partido político deverá ser notificado para incluir o nome do eleitor ou corrigir seus dados no próximo período ordinário de submissão de lista à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV**Do Cancelamento da Filiação Partidária**

Art. 5º A comunicação de desfiliação partidária apresentada em cartório deverá ser protocolizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá estar assinada pelo filiado e acompanhada de cópia do documento que comunica a sua desfiliação ao órgão partidário municipal.

§ 2º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá comunicar a sua desfiliação apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito, declarando o motivo de não ter sido apresentada a ciência do partido.

§ 3º O cartório anotar o cancelamento da filiação no ELOv6, independente de despacho do juiz eleitoral, quando o requerente demonstrar que comunicou a sua desfiliação ao partido político correspondente.

§ 4º A data de cancelamento a ser anotada no sistema será a data de protocolo da comunicação recebida em cartório.

CAPÍTULO V**Da Duplicidade de Filiação Partidária**

Art. 6º Após o processamento das listas de filiados, o ELOv6 identificará as duplicidades de filiação partidária, devendo o cartório tornar pública a relação dos filiados sub judice, mediante sua afixação no local de costume e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE informando a disponibilidade da lista.

§ 1º Detectada a duplicidade de filiação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá notificação ao filiado por via postal, no endereço constante no cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se notificados os partidos políticos envolvidos em duplicidade no momento em que for disponibilizado o relatório de filiados sub judice no Filiaweb.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento para identificação dos filiados sub judice.

§ 4º Constatada a ocorrência de dupla filiação, o chefe do cartório fará informação ao juiz eleitoral, que será autuada e instruída com o espelho do ELOv6, contendo os dados da filiação, e demais documentos relativos às filiações sub judice porventura existentes em cartório.

§ 5º Na hipótese de devolução da notificação de que trata o parágrafo 1º, o cartório eleitoral providenciará a sua juntada aos respectivos autos.

§ 6º A competência para processar e julgar a duplicidade de filiação será do juiz eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação.

§ 7º Certificado o decurso do prazo para resposta das partes, bem assim a publicação da relação dos filiados sub judice no local de costume, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que proferirá decisão nos 10 (dez) dias seguintes.

§ 8º Havendo manifestação das partes, o juiz eleitoral, antes do fim do prazo para a sua decisão, concederá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral – MPE, que deverá se manifestar em 3 (três) dias.

§ 9º Restituídos os autos pelo MPE, o cartório fará imediata conclusão ao juiz eleitoral para decisão, observando a data limite fixada em provimento da Corregedoria-Geral.

§ 10. Não havendo registro da decisão no ELOv6 até o 10º (décimo) dia posterior ao prazo para o juiz decidir, as filiações serão automaticamente canceladas.

§ 11. Pertencendo uma das filiações a município diverso, o juiz eleitoral, após a anotação da decisão relativa à filiação sob sua jurisdição, encaminhará cópia dos autos à outra zona envolvida para adoção de idênticas providências, se for o caso.

CAPÍTULO VI

Da Interposição de Recurso

Art. 7º A decisão proferida nos autos do processo de duplicidade de filiação partidária será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

§ 1º Para fins de interposição de recurso, as partes deverão ser intimadas por oficial de justiça ou correspondência com Aviso de Recebimento – AR, contando-se o prazo de 3 (três) dias da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido.

§ 2º Estando o filiado sub judice representado por advogado, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado da publicação da decisão no DJE, sendo desnecessária a intimação da parte representada.

§ 3º Frustradas as tentativas de intimação das partes previstas no parágrafo primeiro, o cartório publicará edital no DJE e no local de costume, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observadas as regras contidas no Provimento nº 4/2009-CRE.

§4º Encontrando-se o órgão partidário municipal com o seu prazo de vigência vencido ou no caso de inexistência de representatividade no município, o cartório deverá intimar o órgão regional.

§5º Na hipótese prevista no § 4º, estando o órgão partidário regional com o prazo de validade expirado, a notificação deverá ser encaminhada ao órgão nacional.

§6º A intimação deverá sempre ser dirigida ao órgão partidário regional quando este estiver habilitado perante a Corregedoria Regional para gerenciar as listas de filiados do município.

§ 7º Havendo habilitação perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, a intimação deverá ser feita ao diretório nacional do partido.

Art. 8º Transcorrido o prazo recursal das partes, havendo ou não recurso, o juiz eleitoral concederá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral – MPE, caso o mesmo ainda não tenha se manifestado.

Parágrafo único. Apresentado recurso pelo MPE, as partes deverão ser intimadas para contra-razões antes da remessa dos autos ao Tribunal.

Art. 9º Interposto recurso pelas partes ou pelo MPE, o juiz eleitoral verificará a possibilidade de reconsideração de sua decisão e, não sendo o caso, mandará subir os autos ao Tribunal.

Art. 10. Na hipótese de reconsideração da decisão, o cartório providenciará que seja alterada a situação do eleitor no Sistema ELOv6.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 14 de outubro de 2013

Josevando Souza Andrade

Corregedor Regional Eleitoral

Decisões

EXPEDIENTE Nº 61.292/2013

INTERESSADO: Rede Sustentabilidade (Partido político em formação)

DECISÃO

Considerando o indeferimento pelo o Tribunal Superior Eleitoral, em 04/10/2013, do pedido de registro formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, por entender não ser possível legitimar as assinaturas dos apoiadores invalidadas pelos cartórios eleitorais, afastando, assim, as alegadas práticas de irregularidades atribuídas aos servidores da Justiça Eleitoral, determino o arquivamento do presente.

Salvador, 14 de outubro de 2013.

Josevando Souza Andrade

Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Procurador Regional Eleitoral

Portarias

Portaria 79/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

PORTARIA 79/2013 – PRE/MPE/BA, de 15 de outubro de 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com a indicação promovida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia (Ofício n. 5634/2013-SGMP, recebido nesta data),

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar a Promotora de Justiça Nataly Santos Araújo para, especificamente, atuar como membro do Ministério Público Eleitoral, na audiência a ser realizada no dia 16/10/2013, referente à Representação n. 1.33-2013.6.05.0114, em trâmite na 114ª Zona Eleitoral – Riachão do Jacuípe.

Publique-se.

Salvador, 15 de outubro de 2013.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 597, de 15 de outubro de 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo nº 69.721/2013,